

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0389 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0389 / 2011	DE	12/08/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS
--------------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	INSTITUI CARTÃO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE DAS CRIANÇAS CETCI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2011

~~Const. Just. e Leg. Particip.~~
~~Administração Pública~~
~~Trens, Transp. Al. Econ., Tur., Lcz. e Gastron.~~
~~Finanças e Orçamento~~

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-389 de 2011
ADELINA C. COSTA
Assistente Parlamentar

01 - PL
01- 00389/2011

Institui Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído cartão eletrônico de transporte para crianças até 06 anos de idade nos coletivos urbanos públicos Municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º Farão Jus ao benefício desta lei, todas as crianças isenta no transporte publico municipal.

Art. 3º Para que as crianças passe pela catraca girando-a, deverão os pais solicitar a emissão gratuita do cartão eletrônico de transporte das crianças, esse cartão é intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmos seus pais ou responsáveis.

Art. 4º Para ter direito a obtenção do cartão do isento terá que comprovar a idade através de certidão de nascimento ou documento de identidade da criança, documento de identidade ou profissional dos pais ou responsáveis, comprovante de residência e uma fotografia 3X4.

Art. 5º Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do cartão eletrônico de transporte, poderão solicitar a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

Art. 6º Sua implementação ocorrera no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
ADOLFO QUINTAS
16 AGO 2011 Vereador
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº 4 17 8 12
Ass: Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º <u>02</u>
do proc. n.º <u>01-389</u>
ADELINA C. B. <i>[assinatura]</i>
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo estender às crianças menores de seis anos de idade a facilidade do cartão eletrônico de isento, que já existe para as pessoas com mais de 65 anos. A medida acaba com a prática de **"passar por baixo da catraca, roleta"**, pois bastaria encostar o cartão no leitor digital, presente em todos os ônibus da capital, que a passagem seria automaticamente liberada, sem a necessidade de agachamentos e malabarismos por parte dos pais, que muito das vezes tem outros filhos menores, anda com bolsa, sacolas.

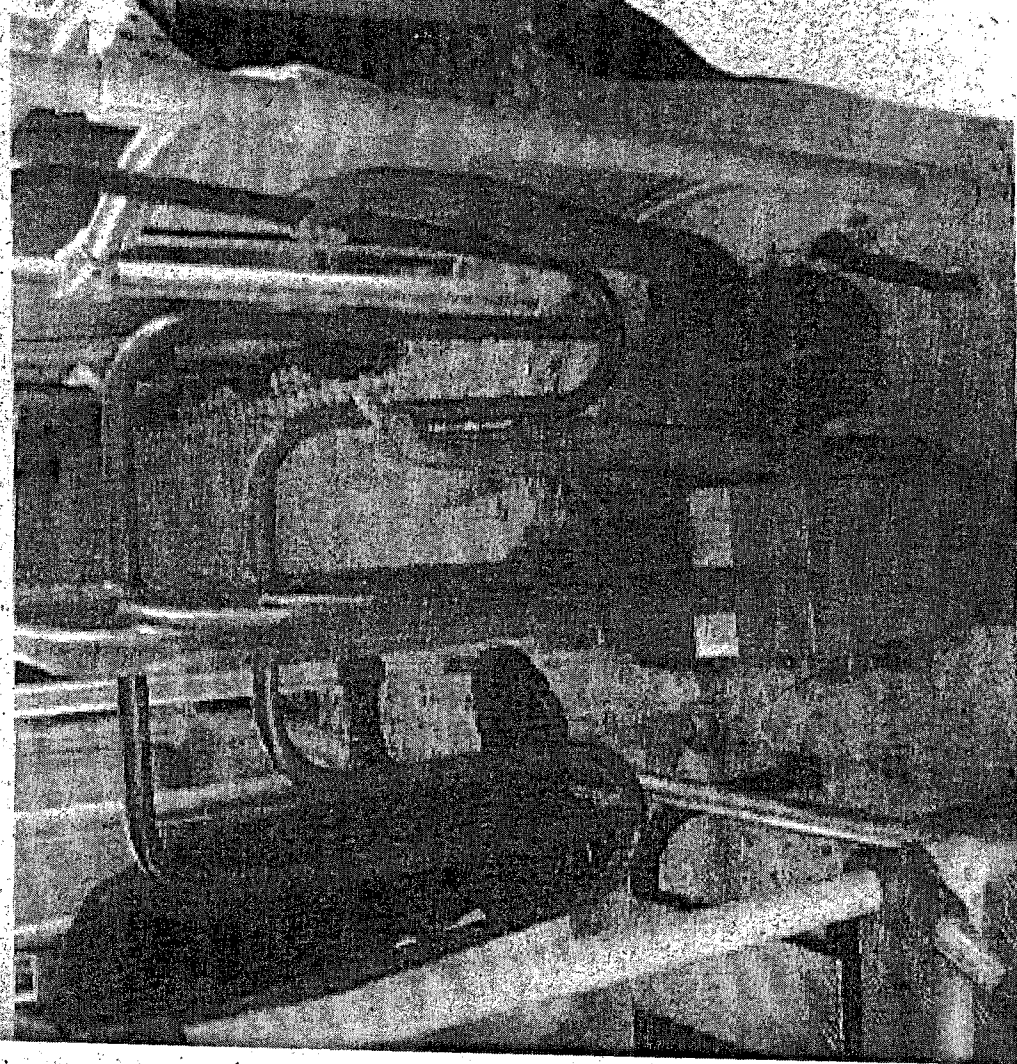
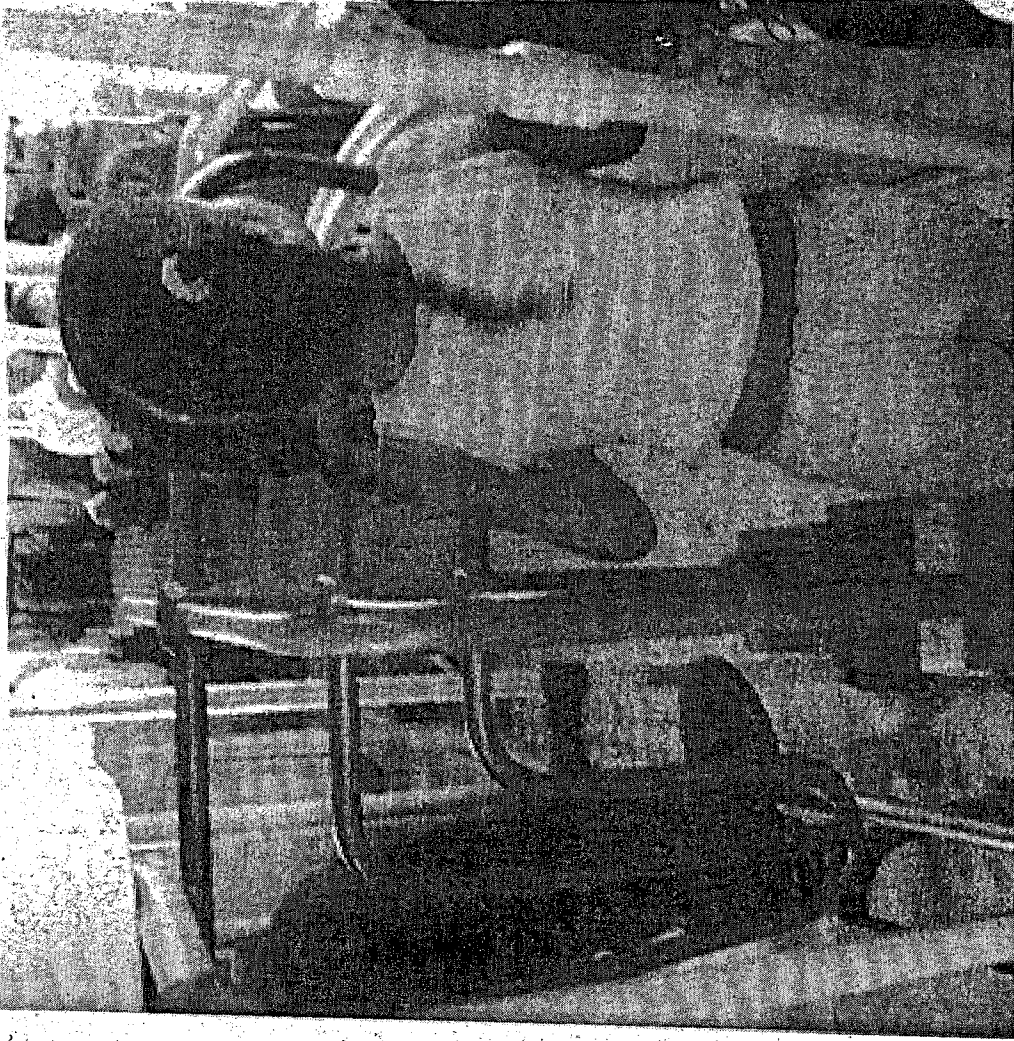
A criação do Cartão Eletrônico de Transportes das Crianças Isenta (Cetci) é uma questão de dignidade. Em sua justificativa, o proponente afirma que o objetivo da medida é evitar o constrangimento das crianças, que, acompanhadas dos pais e responsáveis, "são empurradas por baixo das catracas do ônibus, terminais e estações-tubo".

O espaço é pequeno e apertado, mas as crianças menores de seis anos costumam se arrastar no assoalho do ônibus para passar pela catraca e ter o direito à gratuidade nos coletivos. A situação chega a ser constrangedora. Algumas crianças já chegaram até ficar enganchada.

Ressalta alguns passageiros acompanhados de crianças do incômodo. É ruim, principalmente quando está chovendo, além de ficar uma situação embaraçosa; deixando as crianças vulneráveis a doenças, é uma falta de higiene grande, pois elas põem a mãos no chão.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.

Folha nº 03 do livro
do proc. nº 01-389 de 2011
ADELINA C. LATTOCA
Assistente Patrimonial
RF 100.606





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-389 de 20 11 17 8 11 (a) Ad

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/08/2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM:	<u>18/08/11</u>	ÀS:	<u>13:10</u> hs
POR:	<u>[Signature]</u>		
SAÍDA:	ÀS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

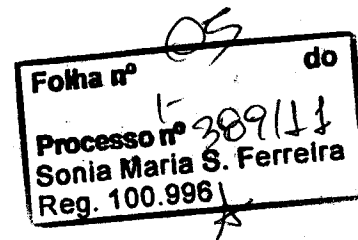
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05 A 35. S.P. 10 / 09 / 11

Sônia M S Terrena
Assistente Parla-me



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0389/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos- CMTC, e dá outras providências. O art. 12 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de Curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento), com suas alterações;

-Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;

-Decreto Municipal nº 42.736, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução;

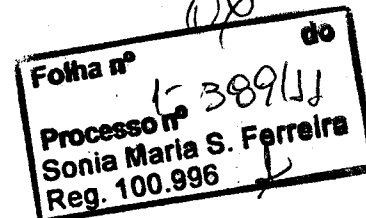
-Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifária, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;

-PL 0329/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr, que dispõe sobre o processo de aquisição de Carteira de Passageiros Especial para Deficientes;

-PL 0005/09, da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a gratuidade do transporte de ônibus para crianças de até cinco anos de idade, acompanhadas de passageiro pagante;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



-PL 0007/09, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos para crianças de até 05 (cinco) anos de idade;

-PL 0360/09, do Vereador José Ferreira dos Santos – “Zelão”, que autoriza o Poder Executivo a criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã;

-PL 0411/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores de patologias crônicas;

-PL 0166/11, do Vereador José Rolim, que autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às lideranças comunitárias;

-PL 0295/11, do Vereador David Soares, que altera a Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, com a finalidade de incluir pessoas com outras deficiências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

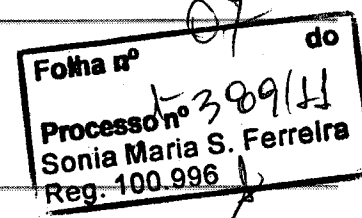
Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8424

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.089/1991 - Altera os §§2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Folha nº 08 do
Processo nº 209/76
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

Olávo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô-viário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

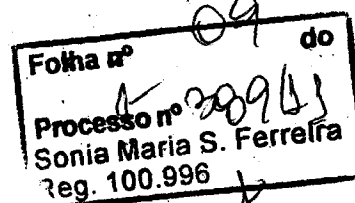
Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.



LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

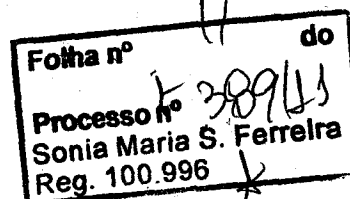
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.

12

Folha nº	do
Processo nº	309/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

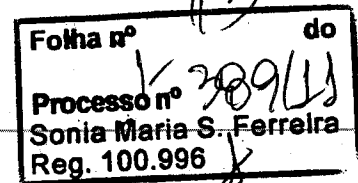
O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.250

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 (ver documento)

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 14 do
Processo nº 309/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	309/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 996		

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programacao televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

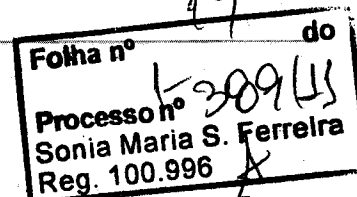
Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Câmara Municipal de São Paulo

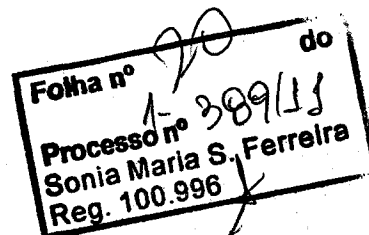
Base de dados : legis
Pesquisa : 14988
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.988 29/09/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.
Projeto: Projeto de Lei Nº 302/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

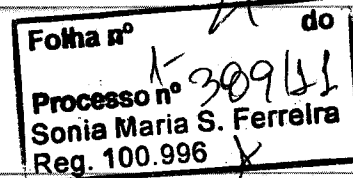
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42736

Total de referências : 1



1/1

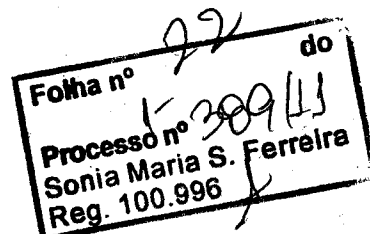
Título: DECRETO Nº 42.736 19/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

Alterações: Dec. 47.139/2006 - Altera o art. 45 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 42.736, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002



Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e de operação de equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º - Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - área: agregação de regiões ou de sub-regiões que delimitam a abrangência espacial das concessões ou das permissões, da seguinte forma:

a) área central: a área contida no Anexo II deste decreto;

b) áreas estruturais: as áreas contidas no Anexo II deste decreto;

c) áreas locais: as áreas contidas no Anexo III deste decreto;

II - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

III - autarquia reguladora de transportes: autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

IV - bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, não se incluindo aqueles discriminados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

V - continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

VI - cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

VII - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

VIII - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e, entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

IX - lote: conjunto de equipamentos de transferência e/ou de linhas dos subsistemas, estrutural e/ou local, vinculados a uma dada área para fins de licitação;

X - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XI - operador: pessoa física ou jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão,

participação em mais de 3 (três) contratos de concessão ou em mais de 3 (três) contratos de permissão.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo considerar-se-á participação a presença societária superior a 10% do capital social do licitante.

III

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A política e a estrutura tarifária, bem como a fixação dos valores das tarifas cobradas do usuário do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão definidas pelo Poder Público.

Art. 17 - Os concessionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base no número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias.

§ 1º - O valor da remuneração será determinado no procedimento licitatório, conforme a respectiva proposta apresentada.

§ 2º - O valor da remuneração por passageiro transportado, indicado na proposta do licitante, será de exclusiva responsabilidade do proponente a partir de estudos próprios, não cabendo ao Poder Público qualquer responsabilidade pelo valor apresentado ou a obrigação de garantir quantidade mínima de passageiros para proporcionar rentabilidade ao operador.

Art. 18 - O valor da remuneração para o permissionário do subsistema local terá como base o número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias, e será previamente fixado no edital pelo Permitente.

Art. 19 - O edital poderá prever, em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural e dos serviços de operação de equipamentos de transferência, receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º - As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio inicial econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 20 - Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão.

Parágrafo único - Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 21 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 22 - A tarifa cobrada do usuário será fixada pela estimativa de receita, incluídas as receitas adicionais arrecadadas com a prestação do serviço, e deverá suportar os custos arrolados no § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

§ 1º - A parcela de até 3,5% (três e meio por cento) do montante total arrecadado será destinada à realização das seguintes atividades:

I - gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao sistema integrado e aos serviços complementares;

II - fiscalização e planejamento operacional.

§ 2º - A distribuição do percentual fixado no parágrafo anterior será feita periodicamente por ato normativo do Poder Público.

Art. 23 - O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extra-tarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I - permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

II - despesas de comercialização;

III - parcela de até 3,5%, referida no § 1º do artigo 24.

Art. 24 - A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em índice que deverá constar do respectivo contrato.

Art. 25 - Na ocorrência de fatos supervenientes ou fatos conjunturais, não atribuíveis ao operador e não previsíveis à época da realização do certame licitatório e da celebração do ajuste, deverá ser procedida à revisão da remuneração do operador, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo o instrumento contratual detalhar a situação e as formas em que se deva realizar a aludida revisão em favor do operador ou do Poder Público.

IV

DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 27 - A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 28 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 29 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 30 - O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 31 - O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas neste Capítulo.

Parágrafo único - A intervenção ocorrerá no lote onde se verificarem os pressupostos para sua decretação, podendo ou não abranger todos os permissionários.

V

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 32 - A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

§ 1º - A transferência da concessão e a realização das alterações previstas no "caput" deste artigo devem ser solicitadas ao Poder Concedente pelos interessados, conjuntamente.

§ 2º - As alterações previstas no "caput" deste artigo somente poderão ocorrer após a vigência de 2 (dois) anos do prazo contratual e do cumprimento das correspondentes obrigações nele previstas.

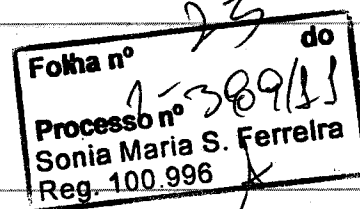
§ 3º - O Poder Concedente anuirá com a alteração pretendida pelos interessados, desde que

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1



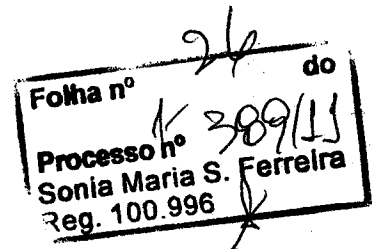
1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;

II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;

III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0329/2006 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)
"Dispõe sobre o processo de aquisição de Carteira de Passageiro Especial para Deficientes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Carteira de Passageiro Especial e o Bilhete Único para deficientes físicos, auditivos, visuais e mentais e seus acompanhantes terão validade de 03 (três) anos, devendo ser renovada ao final desse período obedecendo as normas já existentes da Secretaria Municipal de Transportes.

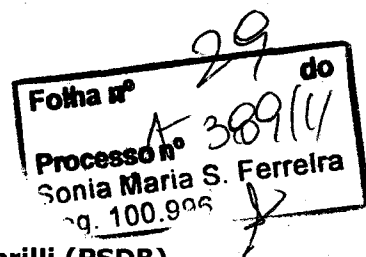
Artigo 2º - Visando a facilitação do acesso dos deficientes definidos nesta Lei e de seus acompanhantes para aquisição da gratuidade do transporte público, todas as Subprefeituras da cidade de São Paulo deverão ter estrutura para o processamento e fornecimento da Carteira de Passageiro Especial e do Bilhete Único, obedecidas as normas pertinentes da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0005/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dispõe sobre a gratuidade do transportes de ônibus para crianças até cinco anos de idade acompanhada de passageiro pagante no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º- Todos as crianças com até cinco anos de idade, serão isentas do pagamento de passagem no transporte público de ônibus no âmbito do Município de São Paulo.

Art.2º- As crianças com idade até cinco anos acompanhadas de passageiro poderão desembarcar pela porta da frente.

Art.3º- Havendo dúvida sobre a idade da criança, fica o acompanhante obrigado a mostrar para o motorista a certidão de nascimento ou o RG (registro geral).

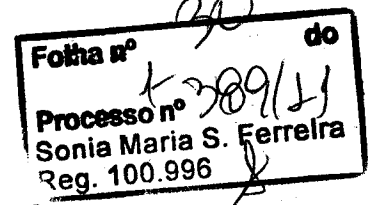
Art.4º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará multa diária para a empresa de ônibus no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 5º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias;

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 2009. Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0007/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, isentar de tarifa nos transportes coletivos urbanos, dentro do Município de São Paulo, crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá cadastrar todas as crianças que buscarem o benefício sem necessidade de renovação até o término de sua validade.

Art. 3º - O cadastramento será realizado pela São Paulo Transportes (SPTRANS), por meio de formulário padrão, devendo conter as informações constantes nos seguintes documentos de apresentação obrigatória:

I - R.G. (Registro Geral) e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada;

II - R. G. (Registro Geral) do Responsável;

III - Comprovante de residência recente.

Parágrafo Único: Na constatação de qualquer irregularidade das informações prestadas no cadastramento da criança, bem como utilização inadequada do cartão, será suspenso o benefício, sendo cancelada sua inscrição.

Art. 4º - A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário de seu 6º (sexto) ano de vida.

I - O cartão eletrônico será distribuído gratuitamente após realizado o cadastro nas unidades autorizadas.

II - O cartão eletrônico é pessoal e intransferível.

Art. 5º - Não poderá ser autorizado o aumento nas tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.

Art. 6º - O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município.

Art. 7º - O benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais mediante convênios firmados com outros municípios, governo estadual e/ou governo federal.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0360/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã pelo qual crianças com menos de seis (seis) anos de idade tem direito ao acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema do transporte público.

§ 1º. O direito ao Bilhete Único Criança Cidadã será comprovado pela Certidão de nascimento.

§ 2º. O Poder Executivo poderá solicitar foto da criança para colocar no Bilhete Único Criança Cidadã como forma de identificá-la e evitar fraudes no sistema de transporte público.

Art. 2º. Fica autorizada a modernização do sistema para possibilitar a identificação digital de passageiros.

Art. 3º. A implementação desta lei se dará de forma gradativa, cadastrando os usuários, produzindo os bilhetes com a identificação das crianças para utilizarem o transporte público e a posterior modernização do sistema para identificação digital.

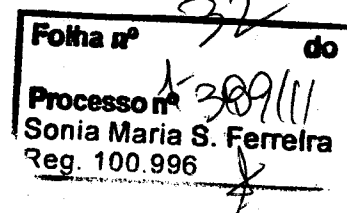
Art. 4º. O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários decorrentes da presente lei para determinar se é possível sua implementação completa no exercício em que a lei entra em vigor, ou se faz, gradativamente, sua implementação, preparando o sistema de transporte público para colocá-lo, plenamente, em execução no exercício seguinte, prevendo seus impactos na peça orçamentária, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2009. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0411/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, sempre que justificado pelo interesse público, concederá isenção do pagamento da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores das patologias crônicas previstas nesta Lei e que estiverem em tratamento, bem como a um acompanhante no momento do transporte.

Art. 2º Serão abrangidas pelo benefício da gratuidade, dentre outros agravos que mereçam tratamento diferenciado, as seguintes patologias crônicas:

- I - cardiopatia grave;
- II - câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;
- III - doenças congênitas físicas ou mentais;
- IV - síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS;
- V - lábio leporino;
- VI - tuberculose;
- VII - paralisia física irreversível.

Art. 3º A isenção somente será concedida mediante a apresentação de laudo médico que ateste a presença da patologia e de documento que comprove o tratamento.

Art. 4º Concedida a isenção, o beneficiário receberá uma carteirinha personalizada, em que conste o número da Classificação Internacional da Doença - CID, que lhe garantirá o acesso ao Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros.

Art. 5º No momento de acesso ao veículo de transporte coletivo urbano, o beneficiário deverá apresentar a sua carteirinha personalizada para ter direito à gratuidade.

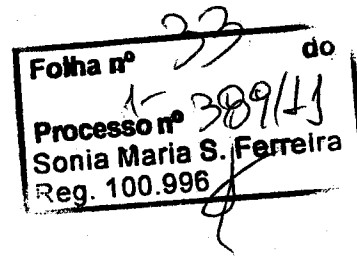
Art. 6º A carteirinha personalizada terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada quantas vezes for necessária, desde que mediante a apresentação de um novo laudo médico que ateste a presença da patologia e de um novo documento que comprove a continuidade do tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00166/2011 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às lideranças comunitárias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de 16 (dezesseis) tarifas mensais no Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, para as lideranças comunitárias que atuam neste Município.

Art. 2º. A concessão dos benefícios é de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS que, ao reconhecer a pessoa como liderança comunitária, deverá emitir declaração de reconhecimento e remetê-la para a São Paulo Transporte - SPTRANS, autorizando-a a conceder a gratuidade.

§1º. Para serem cadastradas como lideranças comunitárias aptas a receber o benefício, estas deverão formalizar a solicitação, apresentando a documentação necessária prevista no Artigo 3º desta Lei.

§2º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá manter atualizada a relação das lideranças beneficiadas junto a São Paulo Transporte - SPTRANS.

Art. 3º. Para a obtenção da isenção a que se refere esta Lei, o beneficiário deverá se dirigir aos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para cadastramento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, preenchidos todos os campos indicados;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a SPTRANS, de comum acordo, definirão formulário de encaminhamento para o credenciamento de isenção tarifária a ser utilizado pelas lideranças comunitárias, o qual deverá conter dados de identificação do beneficiário e da entidade que este representa.

II - Documento de identidade original da liderança comunitária, expressamente reconhecido pela Legislação Federal;

III - Última Ata de Eleição e Posse da entidade que a liderança comunitária representa, devidamente registrada em Cartório;

IV - Documento comprobatório original do endereço atualizado da entidade que a liderança comunitária representa;

V - Estatuto Social da entidade registrado em Cartório.

Art. 4º. Para fins do cadastramento previsto nesta Lei, entender-se-á como liderança comunitária o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro de associação sem fins lucrativos, cujo Estatuto Social tenha como objeto a defesa dos interesses de determinada região e/ou comunidade do Município de São Paulo e que permita apenas duas reconduções aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da entidade.

Parágrafo Primeiro. Nas entidades com mais de um Vice-Presidente, ou mais de um Secretário ou mais de um Tesoureiro, só será entendido como liderança comunitária apta a ser beneficiada pela isenção tarifária o Primeiro Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Primeiro Tesoureiro.

Art. 5º. Aprovada a inscrição cadastral, o beneficiário receberá o Bilhete Único para proceder a identificação no sistema, visando à obtenção da gratuidade.

§1º. O Bilhete Único de que trata este artigo terá a validade de 1 (um) ano, a contar da sua data de expedição, devendo o interessado requerer a renovação do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, até 30 (trinta) dias antes do término da validade do documento. Caso não seja revalidada, a credencial será bloqueada automaticamente.

§2º. A concessão e uso do Bilhete Único é pessoal e intransferível.

Art. 6º. O uso indevido ou a cessão do Bilhete Único a outrem, desde que devidamente comprovados, implicará na suspensão em definitivo do benefício, com a apreensão da mesma.

Art. 7º. Em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos da Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições e entidades com lideranças beneficiadas pela isenção tarifária poderão receber, a qualquer tempo, fiscalização ou auditorias para avaliação dos procedimentos executados.

Art. 8º Casos especiais serão analisados por Comissão criada pelo Prefeito Municipal, que será composta por membros representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da SPTRANS.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2011. Às Comissões Competentes."

PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 100

PROJETO DE LEI 01-00295/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Altera a Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, com a finalidade de incluir pessoas com outras deficiências que não estão incluídas na referida lei, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo pelas empresas sob a gestão da São Paulo Transportes - SPTrans, às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas com deficiência mental, deficiência visual, autismo e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que também terá a gratuidade da tarifa.

Art. 3º Para o fim específico desta lei a São Paulo Transportes - SPTrans, cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente a carteira especial de identificação do bilhete único do passageiro especial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 12/09/2011 às 18h30
 RF: [assinatura]

Mathias da Silva T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação, Perito, 9.
 Em: 14/11/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 14/09/11 ÀS: 16:30 h
 POR: [assinatura]
 SAÍDA: 26/09 ÀS: 12 h MASS.: [assinatura]

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 22/11/11 ÀS: 11:00 h
 POR: Cláudio
 SAÍDA: 25/11 ÀS: 12 h 30 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 36 a 38, e folha de informação nº
 em 14/12/11 e

[assinatura]
 Lilliane Jun Ogura
 RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0389-11

16 - PAR
16- 01945/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/11.

Folha nº 36 do
Processo 389 / 11
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 *esl*

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que institui Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, farão *jus* ao benefício todas as crianças que gozem de isenção de tarifa no transporte público municipal e, segundo se depreende da justificativa, o objetivo é que as crianças possam usufruir deste direito que já possuem em condições mais dignas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à dignidade e ao respeito, direitos estes que certamente podem ser viabilizados através da medida veiculada na propositura, que permitirá às crianças usufruir o direito ao transporte sem ter que se arrastar por debaixo das catracas dos ônibus.

17 - RELCOM
17- 02007/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0389-11

Folha nº	37	do
Processo	389	/ 11
Liliane Jun Ogura		
Reg.	11.095	22

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, XI, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispôs sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 389/11

Institui Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o cartão eletrônico de transporte para crianças de até 06 anos de idade, que estejam dispensadas do pagamento de tarifa no sistema de transporte público municipal, para utilização nos coletivos urbanos públicos municipais especificados no art. 2º da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O cartão referido no caput deste artigo é de uso pessoal e intransferível das crianças.

Art. 2º A emissão gratuita do cartão deverá ser solicitada pelos pais ou pelo responsável legal pela criança.

§ 1º No ato da solicitação deverá ser comprovada a idade da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento ou cédula de identidade, devendo, ainda, ser apresentados documento de identidade ou profissional dos pais ou responsáveis, comprovante de residência e uma fotografia 3x4 da criança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0389-11

§ 2º Poderá ser solicitada a emissão de outra via do cartão eletrônico de transporte, em caso de perda, furto, roubo ou deterioração, mediante pagamento do valor que venha ser estipulado, o qual não poderá ultrapassar o equivalente a 10 (dez) vezes a tarifa vigente.

Art. 3º A implementação do cartão eletrônico ocorrerá no ano seguinte à aprovação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 117 Col. 02

Conferido _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À d. Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 12 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Ao Vereador / A Vereadora

Rolim

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 3 / 2012

Beizun
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador NOEMI NOUATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

[Assinatura]
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador/A Vereadora,

J.F. Zeto

Deferido na reunião ordinária de 15 / 08 / 12

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI.

Segue em juntado(s) _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) _____ sob folha
nº 39 e 40

Em 07 / 11 / 2012

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01761/2012

Folha nº <u>39</u> do
Processo <u>01 - 389 / 2011</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que institui Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com base na proposta, poderão obter este Cartão Eletrônico todas as crianças que façam jus à isenção de tarifa no transporte público municipal, ou seja, aquelas com idade de até seis anos.

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, que seu objetivo é o de estender às crianças menores de seis anos de idade a facilidade do uso do cartão eletrônico de isento, já existente para as pessoas com mais de 65 anos. Para o Parlamentar, a extensão do uso deste Cartão às crianças se deve ao constrangimento a que estas estão submetidas ao terem de passar pelas catracas sem, contudo, poder girá-las.

Explica, ainda, o Vereador que "O espaço é pequeno e apertado, mas as crianças menores de seis anos costumam se arrastar no assoalho do ônibus para passar pela catraca e ter o direito à gratuidade nos coletivos".

A propositura também elenca a maneira para obtenção do Cartão Eletrônico e quais os procedimentos necessários em caso de sua perda, furto, roubo ou deterioração deste. Para sua obtenção, que será gratuita, deverá haver apenas solicitação formal dos pais ou do responsável legal pela criança. Já em relação à emissão de outra via do cartão, haverá cobrança; porém limitada a dez vezes o valor da tarifa vigente.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propôs **SUBSTITUTIVO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

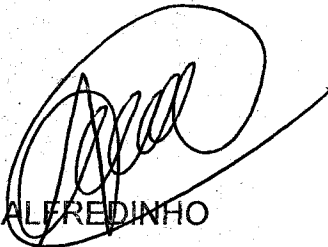
Folha nº 40 do

Processo 01-389/2011

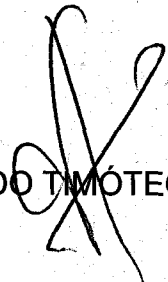
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Diante do exposto e considerando que a matéria se reveste de relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/11/2012.



ALFREDUZINHO



AGNALDO TIMOTEO

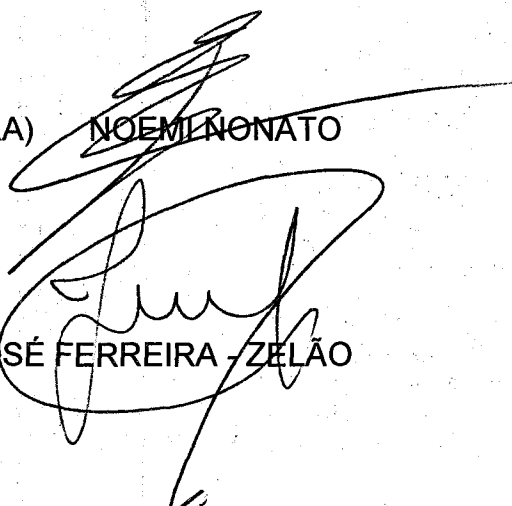
SOUZA SANTOS

FERNANDO ESTIMA

(RELATORA) NOEMI NONATO



GILSON BARRETO (RELATOR)



JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

17 - RELCOM
17- 01782/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 11 / 12
página 114 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 14/11/12 às 15:56

Sandra P. T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 22 / 11 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

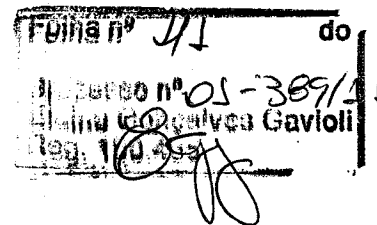
Segue em anexo a minuta da decisão nº 41 e 42
sol nº 41 e 42

Nome _____
RF _____ SGP-12

Elaine Gonçalves Gavio
Secretária da Comissão
RF 1100485/2/12/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16-01940/2012

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 389/11, de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas (PSDB), instituir Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças (CETCI) para os menores de 6 (seis) anos de idade nos coletivos urbanos municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241 de 12 de dezembro de 2001 (Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o poder Público a delegar a sua execução, dá outras providências.) para ser usado na passagem pela catraca dos coletivos.

O cartão do isento permitirá que as crianças passem virando a catraca sem necessidade de passarem por baixo e na obtenção então mencionada deverá ser comprovada a idade através de certidão de nascimento ou documento de identidade da criança, documento identidade ou profissional dos pais ou responsáveis, comprovante de residência e uma fotografia 3x4.

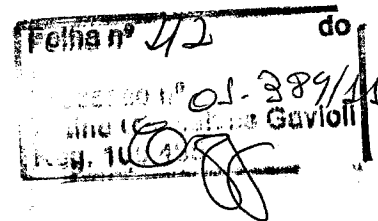
A implantação ocorrerá no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que seja calculado seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justifica o Autor que criação do cartão de gratuidade evitará o constrangimento das crianças, que, acompanhada dos pais ou responsáveis, “são empurradas para baixos das catracas dos ônibus, terminais e estações-tubo”.

17 - RELCOM
17-01963/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 389/11



A Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao presente projeto adequando à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração a redação, alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a matéria proposta é de grande relevância, pois exposto na justificativa observa-se que o intuito do aludido projeto é justamente o de impedir que crianças menores de 6 (seis) anos de idade ao utilizarem transporte público já tendo a gratuidade por força de lei tenham que passar por cima ou por baixo da roleta e se aceita a propositura resolverá o problema dos acompanhantes diminuindo o risco de se machucarem ou outro importuno qualquer.

Assim sendo, o nosso parecer é favorável ao substitutivo ora apresentado pela Comissão de Justiça e Legislação Participativa 12/12/12

Ver. AURÉLIO NOMURA

Presidente

Ver. OLIVEIRA

Relator

Ver. DAVID SOARES

Ver. GOULART

Ver. KAMIA

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ver. SENIVAL MOURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do PL 01.389/11 em 02/01/2013

(a) SN

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

SN
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

223428

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>43</u> fls.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL

Processo em anexo nº _____
Arquivado em _____
O Func. _____

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44 e folha de informação
sob nº 45 22/01/2015

Ellete 15
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do Processo
nº 01-389 de 2011
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

Liderança do PSDB

RDS
6/2015

REQUERIMENTO Nº _____/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Adolfo Quintas:

PR 37/2005	PL 791/2005	PL 211/2007	PL 273/2009	PL 618/2009
PL 629/2009	PL 80/2010	PL 173/2010	PL 315/2010	PL 566/2010
PL 35/2011	PL 56/2011	PL 231/2011	PL 254/2011	PL 259/2011
PL 273/2011	PL 311/2011	PL 372/2011	PL 373/2011	PL 378/2011
PL 389/2011	PL 443/2011	PL 444/2011	PL 445/2011	PL 544/2011
PL 59/2012	PL 60/2012	PL 66/2012	PL 203/2012	PL 205/2012
PL 206/2012	PL 254/2012	PL 328/2012	PL 330/2012	

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

[Assinatura]
ANDREA MATARAZZO

Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-389 de 20.11.22.01

Papel para Informação, rubricado como folha nº 45
2015 (a) Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33,

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento das proposituras indicadas no RDS nº 13-6/2015.

22/01/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

A SGP. 22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-6/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/01/2015

Ubirajara F.F.
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

RECEBIDO EM SGP. 22

A Comissão de:
Fin
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31/05 às 14 h 10

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/05/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Será 11 juntado X nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado X sob folhas:
n.º 46 e 47 Em 18/05/2015
Ana Lúcia de Oliveira Siqueira
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

46
Processo nº 01.389.11
Ana Lúcia de Oliveira Moura
RF. 100.823 - SCF-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 389/2011:

1º) Qual o custo estimado para implementação do disposto no projeto, tendo em vista necessidades como as de emissão dos cartões e gerenciamento desse sistema? Há recursos disponíveis para sua implantação?

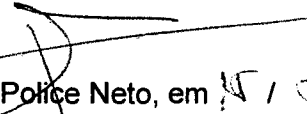
2º Dado o quadro atual de isenções de tarifa no transporte público no Município, a aprovação da propositura tem algum efeito sobre os gastos do Município com subsídio ao sistema de transporte?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

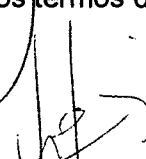
CÓPIA


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Forma n° 46 47
Processo n° 01.389.11
Ana Lúcia da Oliveira *[assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12

São Paulo, 15 de maio de 2015.

Ofício SGP-12 nº 240/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

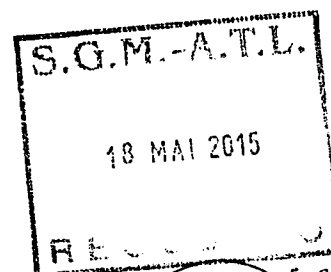
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que institui Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



[assinatura]
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Sugus. = Juntado ☒ nesta data documento(s)
e parte da informação rubricado ☒ (não rubricado)
nº 48 a 57 Em 05/02/16

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de Julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 324/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 240/2015

Folha nº 48 do proc.
nº 01-389 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

DOCREC

578/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 389/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que objetiva instituir o Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças (CETCI) transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da São Paulo Transporte – SPTrans e da Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 889/11

À Comissão de:

FIN

2/7/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 2/7/15 às 18:00
RF 18.00

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



SPTTrans

Folha nº 49 do proc.

nº 01-389 de 20 11

Folha de Informação nº 12

Gale César Rodrigues

RF 11.267 - SGP-12

Do PA 2015-0.128.510-2

EE nº 2015/7082

em 11/06/2015.

(a)

Tânia M. Santos
Pront. 11.267-7**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 389/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que objetiva instituir Cartão Eletrônico de Transporte (Bilhete Único) para crianças até 06 anos de idade nos coletivos urbanos públicos do Município de São Paulo.DJ/SJU**CÓPIA**

Em atenção ao quesito número 2 da folha 3 referente ao projeto de lei supra: - efeitos sobre os gastos do Município com subsídio ao sistema de transporte; apresentamos as estimativas de custo e destacamos algumas considerações.

Atualmente, as crianças menores de 05 anos de idade estão dispensadas do pagamento da passagem nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal. Ainda que não haja legislação específica a esse respeito, essa isenção faz parte dos usos e costumes.

Pode-se depreender que tal regra baseia-se no fato de que as crianças nessa faixa etária, de modo geral, não ocupam assentos nos veículos.

Não foram incluídas nas estimativas as crianças nas faixas de idade de 00 a 02 anos e de 05 a 06 anos, pelos seguintes motivos:

Crianças menores de 2 anos.

Nessa faixa de idade não seria aconselhável a emissão de um cartão, pois a criança geralmente viaja no colo de seu acompanhante responsável.

Crianças de 5 a 6 anos

De acordo com o projeto de Lei em pauta no "Art. 2º consta " Farão Jus ao benefício desta lei, todas as crianças isentas no transporte público municipal."

Crianças nessa faixa etária não são isentas de pagamento da tarifa, portanto não estariam inseridas no projeto, salvo as estudantes enquadradas na PORTARIA N.º 025/15-SMT.GAB.(F.24), que regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o artigo 15 da Lei Municipal nº 16.097 de 29 de dezembro de 2014 no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo. Para essa categoria de isentos de tarifa não haverá necessidade de outro cartão, sendo que já possui o Bilhete Único estudante.

Nesse contexto, com base nas projeções populacionais e nos índices de mobilidade realizados no transporte coletivo do modo ônibus, foi calculado o impacto econômico financeiro para o sistema de transporte coletivo do município, considerando o benefício para crianças entre 02 e 05 anos.

Com base na estimativa dos novos registros das passagens nos validadores dos ônibus referente as crianças com idade entre 2 e 5 anos, foi calculado o impacto sobre o custo da remuneração dos serviços, considerando que a remuneração dos operadores é por "passageiro registrado". Os resultados estão sintetizados na tabela a seguir:



SPTrans

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 13

Do PA 2015-0.128.510-2

EE nº 2015/7082

em 11/06/2015

(a) Tânia D. Santos

Pront. 113.209-7

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 389/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que objetiva instituir Cartão Eletrônico de Transporte (Bilhete Único) para crianças até 06 anos de idade nos coletivos urbanos públicos do Município de São Paulo.**CÓPIA****DJ/SJU**

População de 02 a 05 Anos ⁽¹⁾	504	mil pessoas
Quantidades de embarques/dia útil ⁽²⁾	171,5	mil embarques
Quantidades de embarques/ano ⁽³⁾	50,4	milhões de embarques
Custo do serviço de transporte/ano ⁽⁴⁾	R\$ 119	milhões

1) Fonte: Fundação SEADE- População em idade escolar- JUL2014 MSP

(2) Embarques= quantidade de passagens registradas nos validadores eletrônicos instalados nas catracas dos ônibus e terminais, a qual foi obtida da seguinte forma: 504 mil crianças multiplicado por 0,34 Índice de mobilidade* diária do Transporte Coletivo, na faixa etária 02 a 05 anos.

* Índice de mobilidade: relação entre o número de viagens dia útil e o número de habitantes. Calculado através de dados do sistema de bilhetagem eletrônica da Spttrans, dados de população divulgados pela Fundação Seade e extrapolação do índice na faixa de 2 a 5 anos de idade com base no índice de mobilidade da Pesquisa OD 2007.

(3) Quantidade de embarques/ano = Quantidade de embarques/dia útil x 24,5 dias equivalentes no mês x 12 meses.

(4) Valorização, das quantidades de embarques/ano pela remuneração, média por passageiro, das empresas operadoras do sistema de transporte (R\$2,36 - preços de maio15).

Considerações Finais

O custo estimado para a implantação do disposto no projeto seria o seguinte:

- a) Para o primeiro ano: o montante de recurso necessário conforme a estimativa apresentada seria de aproximadamente R\$ 2.5 milhões referentes ao custo do cartão envolvendo: aquisição de cartões, personalização, entrega e manutenção do sistema de bilhete único, acrescidos de aproximadamente R\$119 milhões referentes ao Custo do serviço de transporte/ano ⁽⁴⁾. Esse valor representa um aumento de 8,7% sobre o recurso orçamentário aprovado para 2015 de R\$1,4 bilhão.
- b) Para os anos seguintes: aproximadamente R\$119 milhões referentes ao Custo do serviço de transporte/ano ⁽⁴⁾, acrescidos do custo do cartão referente aos novos usuários ingressantes no sistema.
- ✓ No referido projeto de Lei não estão indicadas as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária. Nesse contexto, informa-se que de acordo com o Artigo 18 do Decreto nº 53.887, de 08 de maio de 2013: "As despesas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto".

D.R.

T **SPT**ransCaio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº14.

Do PA 2015-0.128.510-2
EE nº 2015/7082

em 11/06/2015

(a)

Tomo III - P. 3
Pront. 170.209-7**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 389/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que objetiva instituir Cartão Eletrônico de Transporte (Bilhete Único) para crianças até 06 anos de idade nos coletivos urbanos públicos do Município de São Paulo.DJ/SJU**CÓPIA**

- c) Além dessas questões, deve-se considerar que o adulto responsável poderia, de forma indevida, vir a se beneficiar da gratuidade concedida à criança, deixando de pagar a sua própria passagem.
- d) Outro aspecto relevante sobre o tema é que a base da população que paga pelos custos atuais vem, gradativamente, perdendo sua participação ante os que gozam de isenção tarifária, como idosos, pessoas com deficiência e uma parcela dos estudantes. O sistema financeiro do setor de transportes terá inevitavelmente que passar por reformulações, buscando novas fontes de recursos para financiamento do transporte público.

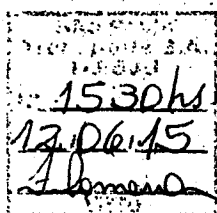
Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 389/11.

Atenciosamente,

Osvaldir B. de Freitas

Superintendente de Comercialização e
Prevenção de Fraude

De acordo:

Adolfo Farías
Diretor de Gestão
Econômico-Financeira - DG



SPTrans

Folha nº 52 do proc.

nº 01-389 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 16

Do PA 2015-0.128.510-2
(EE 2015/7082)

em 16/06/2015

(a)
Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Ofício SGP-12 nº 240, de 15/05/2015 – Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que objetiva instituir Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças 0 CETCI, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.**CÓPIA**

DP/DJ

Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

Trata o presente de solicitação oriunda da Presidência da Câmara Municipal, por meio da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria de Governo Municipal para análise e manifestação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao Projeto de Lei nº 389/11, de autoria do Poder Legislativo, o qual pretende a instituição de um Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças - CETCI.

O requerimento da Câmara Municipal que apresenta 3 quesitos a serem respondidos pelo Executivo encontra-se em fls. 01/02, acompanhado de cópia do PL nº 389/11 (fl. 04), da justificativa deste (fl. 05) e do Parecer nº 1945/11 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa junto do substitutivo ao projeto (fls. 06/07).

Em trâmite por esta São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, encontra-se a manifestação da Superintendência de Comercialização e Prevenção de Fraude com aval da Diretoria de Gestão Econômico-Financeira (fls. 12/14), pelo que conclui pela aposição de veto total ao PL em tela.

É o sucinto relatório.

No mérito, temos as considerações infra-apresentadas.

A Câmara Municipal de São Paulo apresentou 3 quesitos a serem respondidos, os quais didaticamente serão abordados a seguir.

- 1) Qual o custo estimado para implementação do disposto no projeto, tendo em vista necessidades como as de emissão dos cartões e gerenciamento desse sistema? Há recursos disponíveis para sua implantação?

Conforme visto no parecer de DG/SCF, o custo estimado de implementação da proposta, para o primeiro ano, seria de cerca de R\$ 2.5 mi (dois milhões e quinhentos mil reais), os quais abarcariam a aquisição do casco cartões, a personalização destes, entrega e manutenção do sistema de bilhete único. Quanto à disponibilidade de recursos, a área técnica revela que o Projeto de Lei em comento deveria ter feito



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação

Calo César Rodrigues
Prat. 1267, SGP. 12
Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 802.805-6
SPTrans

constar a fonte específica de recursos apta a garantir os custos do PL em atendimento à legislação vigente.

2) Dado o quadro atual de isenções de tarifa no transporte público no Município, a aprovação da propositura tem algum efeito sobre os gastos do Município com subsídio ao sistema de transporte?

A aprovação do quanto pretendido pelo PL nº 389/11 importaria no gasto de R\$ 119 mi (cento e dezenove milhões de reais) no primeiro ano de implementação, além do valor retromencionado referente à bilhetagem em si. Este valor foi calculado considerando as crianças de 02 a 05 anos, tendo em vista que às de 0 a 2 anos não seria aconselhável, no entendimento da área técnica, a emissão de um cartão. Além disso, as crianças entre 05 e 06 anos não são isentas do pagamento de tarifa, à exceção daquelas que gozem de isenção dada aos estudantes (Portaria nº 025/15-SMT.GAB), de modo que este público-alvo contaria com a emissão do Bilhete Único, desnecessária a emissão de um outro cartão eletrônico. O impacto econômico nos cofres municipais, estimado em R\$ 119 mi, corresponde à expectativa de 50,4 milhões de embarques/ano nos ônibus que prestam o serviço de transporte coletivo público no Município de São Paulo.

3) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Considerando que a Lei Municipal nº 13.241/01, a qual regulamenta o serviço de transporte coletivo público por força da Lei Orgânica do Município de São Paulo¹, dispõe em seu art. 27, § 4º, que as reduções ou dispensas deverão dispor de fontes específicas de recursos, o que no presente caso não foi observado pelo texto proposto; considerando que os operadores delegatários do serviço são remunerados por passageiro transportado e que atualmente as crianças gozam de gratuidade fundamentando-se nos usos e costumes – e não na legislação – de modo que o custo estimado para a implementação da propositura importaria no montante de R\$ 121,5 (cento e vinte e um milhões e quinhentos mil reais) a serem arcados pelo tesouro municipal, fato este que elevaria em 8,7% o recurso orçamentário atualmente previsto; considerando o parecer da Superintendência de Comercialização e Prevenção de Fraude no sentido de que não seria necessária a emissão de cartões eletrônicos para crianças entre 0 e 2 anos e após os 05 anos (estas em razão do Bilhete Único); conclui-se que o Projeto de Lei nº 389/11 (ou o seu substitutivo) pode eventualmente ser considerado contrário ao interesse público, incorrendo no veto previsto pelo art. 42, § 1º da LOM.

¹ Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.



SPTans

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

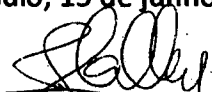
Folha de informação nº 18

Valéria Rosal Lima de Godoy
Proc. 122.805-6
SPTans

Diante do exposto, tendo sido respondidos os quesitos elencados pela Câmara Municipal de São Paulo, consideram-se os autos aptos a prosseguimento.

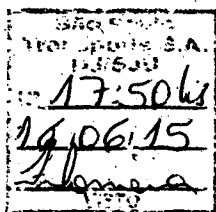
CÓPIA

São Paulo, 15 de junho de 2015.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439

De acordo.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica – DJ/SJU
OAB/SP nº 83.003





Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 19

Do PA 2015-0.128.510-2
EE 2015/7082

em 16/06/2015

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

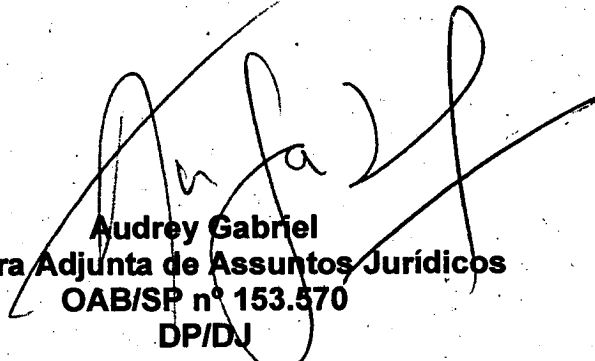
Assunto: Ofício SGP-12 nº 240, de 15/05/2015 – Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que objetiva instituir Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PRAZO DP/GAB: 17/06/2015 - IMPRETERIVELMENTE.

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

Encaminho o presente PA com a Manifestação Jurídica DJ/SJU às fls. 16/18, de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, acolhido pela Superintendente Jurídica, a qual acompanho.

Em, 16 de junho de 2015.


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

Folha de Informação nº..... 21

PA nº 2015-0.128.510-2 em 19/06/2015(a)..... um

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 389/11, de autoria do Legislativo, que “institui cartão eletrônico de transporte das crianças CTCI, no âmbito do Município de São Paulo”.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

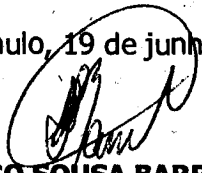
O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando desta Pasta, oferecimento de respostas aos quesitos de fl. 3, bem como para pronunciamento fundamentado e conclusivo acerca do Projeto de Lei em comento, na conformidade do texto Substitutivo de fls. 06/07.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado a São Paulo Transporte - SPTrans – que prestou os devidos esclarecimentos as indagações e aposição ao veto total do PL em comento, fls. 12/20.

Pelo exposto, ante o parecer da SPTrans, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de junho de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

PA nº 2015-0.128.510-2 em 19/06/2015(a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 172/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências".

Informação nº 1828/2015 – SMT.CH.GAB

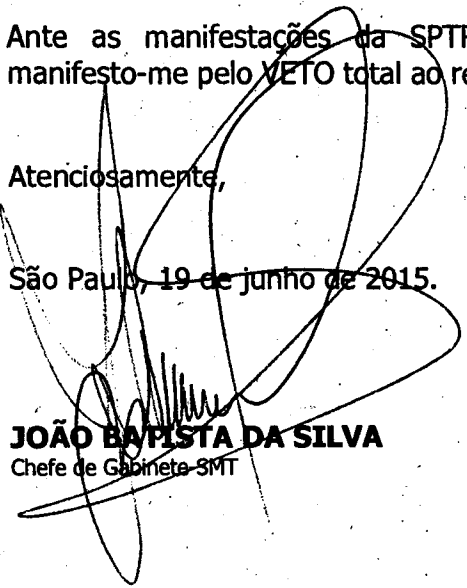
SGM/ATL - Chefia

Sr. Assessor Especial,

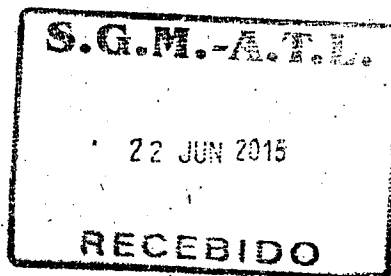
Ante as manifestações da SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo VETO total ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de junho de 2015.


JOÃO BAPTISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete SMT

18:12 22/06/2015 042042 SGM PROTOCOLO 



Redistribuído ao nobre Vereador

Ricardo Ikenes

Para Relevar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

29

de

04

de

16

Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 18

Vorma

RF

[Signature]

SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

107322

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisição nº

22601/2015

Arquivado em

02/01/2017

Com 57 folhas.

RECEBIDO

RF 11.033